LEI COMPLEMENTAR Nº 2.597, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Altera o art. 185 da Lei Complementar Municipal n.º 1.786, de 16 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 1.902, de 28 de maio de 2013, que trata do impedimento de gozo de férias e licenças por servidores públicos municipais que respondem a processo administrativo disciplinar.

PREF. MUN. DE V. DA CONQUISTA
Publicado no DOM em 28/03/2022
Edição nº 3138 conforme art. 103 da
Lei Orgânica.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 6º, II, 46, II, e 74, I, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 185 da Lei Complementar Municipal n.º 1.786, de 16 de dezembro de 2011, alterado pela Lei Complementar Municipal nº 1.902, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 185** Caso o acusado esteja em gozo de férias ou licença remunerada quando ocorrer a instauração do processo disciplinar, suspender-se-ão os prazos prescricionais e a tramitação do feito, devendo-se aguardar o retorno do servidor denunciado ao trabalho para o prosseguimento do processo administrativo disciplinar e/ou sindicância administrativa.
>
> **§ 1º** Nos casos em que o acusado requerer a concessão de férias ou licenças remuneradas após a instauração do processo administrativo disciplinar, poderão ser concedidas as férias ou licenças remuneradas requeridas, desde que o servidor denunciado:
> I - preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei para concessão das férias ou licença remunerada;
> II - informe oficialmente à comissão o local em que poderá ser encontrado, durante o período de gozo das férias ou licença remunerada, para fins de recebimento de citações ou intimações; e,
> III - preste o compromisso de comparecer perante a comissão na hipótese de vir a ser convocado para a realização ou acompanhamento de ato processual, durante o período de gozo das férias ou licença remunerada.
>
> **§ 2º** Após a instauração do processo administrativo, caso seja concedida licença remunerada ao acusado por prazo superior a 30 (trinta) dias, suspender-se-ão os prazos prescricionais e a tramitação do feito, até o retorno do servidor denunciado ao trabalho.
>
> **§ 3º** O Secretário da pasta de lotação do servidor acusado deverá avaliar a concessão de férias e licenças remuneradas conforme a gravidade da acusação, a possibilidade de prejuízo à tramitação do processo e a conveniência e

PGM
José Carlos Melo Miranda

oportunidade da Administração Pública, podendo requerer parecer à Autoridade Julgadora do Processo ou Sindicância Administrativa acerca da viabilidade da concessão e informando oficialmente à Comissão sempre que férias e licenças remuneradas forem concedidas a servidor que responda aos procedimentos administrativos citados.

§ 4º O acusado ficará impossibilitado do gozo de licença para tratar de interesses particulares ao longo da tramitação de processo administrativo disciplinar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Vitória da Conquista – BA, 28 de março de 2022.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM
José Carlos Melo Miranda